

**LEI N.º 10.264, DE 22/05/79 (D.O.24/05/79)**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DA  
FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO  
ESTADO DO CEARÁ- FUNTELC E  
ESTABELECE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Teleducção do Estado do Ceará- FUNTELC - com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Fortaleza, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e duração indeterminada.

**§ Único:** A FUNTELC, que incorporará a Televisão Educativa - TVE reger-se-á pelas normas de direito civil aplicáveis às Fundações, por esta lei, pelo respectivo Estatuto e legislação que lhe for pertinente.

~~Art.2.º A FUNTELC terá como objetivos principais:~~

~~I programar e executar, pela Televisão e/ou Rádio, ensino sistemático ao nível de 1.º e 2.º graus.~~

~~II patrocinar atividades exigidas pela política de desenvolvimento econômico-sócio-cultural do Estado do Ceará, observada a legislação vigente.~~

~~III programar e executar cursos supletivos de alfabetização, de 1.º e 2.º grau e profissionalizante de nível médio;~~

~~IV executar outras atividades correlatas incluídas na política educacional, cultural e de comunicação social do Governo;~~

~~V firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a plena realização de seus fins.~~

**Art. 2º** A FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC, terá como objetivos principais: ([Nova redação dada pela Lei n.º 11.830, de 22.07.91](#))

**I** - Programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1º e 2º grau e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo; ([Nova redação dada pela Lei n.º 11.830, de 22.07.91](#))

**II** - Difundir programas culturais e jornalísticos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 11.830, de 22.07.91](#))

**III** - Executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado; ([Nova redação dada pela Lei n.º 11.830, de 22.07.91](#))

**IV** - Executar outras atividades correlatas incluídas na política educacional, cultural e de comunicação social do Governo. ([Nova redação dada pela Lei n.º 11.830, de 22.07.91](#))

**Art.3.º** O patrimônio da FUNTELC será constituído:

**I-** pelos bens ora pertencentes à Televisão Educativa do Ceará-TVE.

**II-** pelos bens que integram os Cursos Supletivos da Secretaria de Educação;

**III** - por dotações consignadas no orçamento do Estado;

**IV** - por crédito autorizado no orçamento do Estado ou leis especiais;

**V** - por transferências decorrentes de convênios, acordos e contratos;

**VI-** por subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados;

**VII-** por soldos de exercícios financeiros anteriores;

**VIII-** por outras receitas eventuais.

**Art. 4.º** A FUNTELC contará com um Conselho Diretor e um Conselho Curador, o primeiro presidido pelo Superintendente.

**§ Único:** Ao Conselho Curador caberão as funções de controle interno da administração financeira e orçamentária.

**Art. 5.º** A Administração da FUNTELC será constituída por um Superintendente, um Diretor de Programação pedagógica, um Diretor de Produção, um Diretor Financeiro, um Diretor Administrativo e um Diretor de Engenharia.

**Art. 6.º** Respeitado o disposto nos artigos 4.0 e 5.0 desta lei, o Estatuto da Fundação a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre:

**I-** A composição e competência dos Conselhos Diretor e Curador e a duração dos mandatos dos respectivos Conselheiros, todos de livre nomeação do Governador do Estado;

**II-** A competência, estrutura organizacional e funcionamento da FUNTELC.

**§ Único:** O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado para os atos constitutivos da FUNTELC, com atribuição para elaborar, igualmente, o Estatuto da Fundação.

**Art.7.º** A FUNTELC vincular-se-á à Secretaria de Educação e deverá ser representada em juízo ou fora dele, pelo seu Superintendente, ou por quem deste receber delegação.

**Art. 8.º** Os atuais servidores da Televisão Educativa - TVE, sem alteração de sua situação funcional, passarão a servir à FUNTELC.

**§ 1º** Serão transferidos à FUNTELC todos os servidores e recursos financeiros pertencentes ou destinados à Televisão Educativa -TVE.

**§ 2º** Enquanto não for definitivamente instalada a FUNTELC e elaborado o respectivo quadro de pessoal, que deverá ser aprovado por Decreto, a Televisão Educativa -TVE, permanecerá funcionando com sua atual estrutura organizacional.

**Art. 9.º** Aos servidores da FUNTELC aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 10.** Atendidas as necessidades do serviço, os cargos em comissão e os servidores da Televisão Educativa - TVE - serão redistribuídos entre os diversos setores da FUNTELC.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL CRUZEIROS), destinado às despesas com a implantação e manutenção da FUNTELC.

**Art.12.** O crédito de que trata o artigo anterior será coberto, com recursos da Reserva de Contingência, consignados no atual Orçamento do Estado e discriminados pelos respectivos decretos de abertura, podendo ser suplementados em caso de insuficiência.

**Art. 13.** Os recursos financeiros da FUNTELC serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S/A-BEC.

**Art. 14.** Em caso de extinção da FUNTELC, seus bens e direitos passará o a integrar o patrimônio do Estado.

**Art.15.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Decretos que se fizerem necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA,** em Fortaleza, aos 22 de maio de 1979.

**VIRGILIO TAVORA**

**Ozias Monteiro**

**Antônio Albuquerque**